Acórdão: 20.760/15/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000020444-96

Impugnação: 40.010136231-92, 40.010136232-73 (Coob.)

Impugnante: Cristine Guimarães Tanure

CPF: 011.713.386-86

Jibrael Tanure (Coob.) CPF: 011.274.626-87

Proc. S. Passivo: Felipe Tanure Guedes

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bens, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da "Declaração de Bens e Direitos" - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n° 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens recebidos pela Autuada nos anos de 2009 a 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Convênio de Cooperação firmado entre os dois órgãos.

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador, Jibrael Tanure, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e em conjunto, Impugnação às fls. 19/24.

A Fiscalização promove a Reformulação do Crédito Tributário (fls. 82/85), excluindo o valor correspondente à doação do imóvel localizado no Estado do Espírito Santo.

Regularmente intimados (fls. 91/92), os Impugnantes não se manifestam.

A Fiscalização promove então nova Reformulação do Crédito Tributário (fls. 94/97), para exigir o ITCD sobre a diferença entre o valor declarado na DIRPF do ano-base de 2010 e a base de cálculo utilizada para recolhimento do imposto na época do registro da Escritura Pública.

Devidamente intimados (fls. 101/102), os Impugnantes deixam de se manifestar.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 104/113, refutando os argumentos trazidos na Impugnação e pedindo a procedência do lançamento, conforme Reformulações e Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT de fls. 94/96.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão de 11/02/15, exara o Despacho Interlocutório de fl. 116, para que a Impugnante traga aos autos a comprovação da entrega da Declaração de Bens e Direitos — DBD correspondente ao pagamento do ITCD do ano de 2010.

Em cumprimento ao despacho interlocutório, a Autuada junta Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, conforme documento de fl. 124.

A Fiscalização apresenta nova Manifestação Fiscal à fl. 126, reiterando o pedido de procedência do lançamento, conforme reformulações e Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT de fls. 94/96.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens recebidos pela Autuada.

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Após a reformulação do crédito tributário, a exigência fiscal restou restrita ao ano de 2009 e à diferença, no ano de 2010, entre o valor declarado na DIRPF e a base de cálculo utilizada para recolhimento do imposto na época do registro da Escritura Pública.

Quanto ao ano de 2009, os Impugnantes alegam que o valor constante da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) da Autuada refere-se na verdade a duas operações de compra e venda de imóveis ocorridas no ano de 2008 (fls. 30/45), sujeitas à incidência do ITBI, e não do ITCD.

Ocorre que na DIRPF da Autuada do ano-base de 2009 consta que os imóveis que foram objeto dos contratos de compra e venda no ano de 2008 foram posteriormente doados a ela por seus pais (fls. 59).

Vale ressaltar que o ITCD incide na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme disposição expressa do art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/03:

```
Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
```

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

Está correta, assim, a exigência do ITCD sobre a doação efetivada no ano 2009, conforme declarado pela Autuada em sua DIRPF desse mesmo período.

Ademais, não tendo sido entregue a DBD, também está correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá- la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Com relação ao ano de 2010, a Fiscalização reformulou o crédito tributário para excluir o ITCD recolhido pela Autuada quando do registro da Escritura Pública de Doação. Exige-se, assim, a diferença entre o valor declarado na DIRPF e a base de cálculo utilizada para recolhimento do imposto na época do referido registro.

Alegam os Impugnantes que houve erro material na declaração do valor do imóvel informado na DIRPF da Autuada do ano-base de 2010, o qual foi superior ao valor constante da Escritura Pública de Doação.

Ocorre que os Impugnantes não fizeram prova de que o valor do imóvel é inferior ao constante da DIRPF da Autuada e tampouco promoveram a sua retificação. Deve prevalecer, portanto, o valor declarado pela própria Autuada em sua DIRPF, estando correta a exigência do ITCD sobre a diferença entre esse valor e o utilizado como base de cálculo para recolhimento do imposto quando do registro da Escritura Pública de Doação.

É indevida, contudo, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, uma vez que restou demonstrada, após o cumprimento do despacho interlocutório de fls. 116, que a Autuada entregou a DBD referente à doação ocorrida em 2010 (fls. 124).

Por essa razão, deve ser excluído do crédito tributário referente ao ano de 2010 a parcela referente à multa isolada, estando corretas as demais exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 82/85 e 94/97.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

20.760/15/2^a

reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 82/85 e 94/97, excluindo, também, a multa isolada relativa ao exercício 2010. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora), que não concordava com a exclusão da multa isolada. Participou do julgamento, além das signatárias e da Conselheira vencida, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.



Acórdão: 20.760/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000020444-96

Impugnação: 40.010136231-92, 40.010136232-73 (Coob.)

Impugnante: Cristine Guimarães Tanure

CPF: 011.713.386-86

Jibrael Tanure (Coob.)

CPF: 011.274.626-87

Proc. S. Passivo: Felipe Tanure Guedes

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como visto, o presente lançamento trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens e direitos nos anos de 2009 a 2011, lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Subsecretaria da Receita Estadual (SEF/MG).

Após a reformulação do crédito tributário, a exigência fiscal restou restrita ao ano de 2009 e à diferença no ano de 2010. Neste último caso, a Fiscalização reformulou o crédito tributário para excluir o ITCD recolhido pela Autuada quando do registro da Escritura Pública de Doação. Exige-se, assim, a diferença entre o valor declarado na DIRPF e a base de cálculo utilizada para recolhimento do imposto na época do referido registro.

A decisão majoritária julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 82/85 e 94/97, excluindo, também, a multa isolada relativa ao exercício 2010.

Informa o acórdão que, para esse exercício, é indevida "a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, uma vez que restou demonstrada, após o cumprimento do despacho interlocutório de fl. 116, que a Autuada entregou a DBD referente à doação ocorrida em 2010 (fl. 124)".

Assim, não obstante ter sido mantida a exigência remanescente do ITCD não pago, entenderam os Conselheiros vencedores que a entrega da DBD com valor a menor do que o real doado, elidia a cobrança da multa isolada referente ao valor residual.

Outro é o entendimento desta Conselheira no tocante à exclusão da multa isolada.

Para a análise necessária, insta transcrever o dispositivo legal em tela:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá- la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Considerando que na DBD entregue, o valor informado dos bens não correspondia à realidade da doação em termos monetários, aliás como admitido no acórdão, imperioso concluir que a Autuada falseou informações no tocante à diferença dos valores, sendo-lhe assim cabível a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, retrotranscrita, consoante valores reformulados.

Destaca-se o fato de que o legislador buscou apenar o contribuinte com base no montante do imposto devido, o que alicerça o entendimento de que, não tendo havido informação correta quanto aos valores dos bens, há de se apenar a Autuada com a multa isolada no tocante à diferença, tal qual aplicou a Fiscalização.

Nesses termos, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 82/85 e 94/97.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

Ivana Maria de Almeida Conselheira